

ESPAÇO TEMÁTICO: TRABALHO, DEMOCRACIA E LUTA DE CLASSES

Antígona contra o Estado: leis, gênero e resistência

Danilo Borges Medeiros¹<https://orcid.org/0000-0001-6275-5474>**Maria Socorro Ramos Militão²**<https://orcid.org/0000-0001-7569-5060>

¹Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Instituto de Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil.

²Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Instituto de Filosofia e Programa de Pós-Graduação em Filosofia; Universidade Federal do Tocantins (UFT), Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PROFI), Uberlândia, Minas Gerais / Palmas, Tocantins, Brasil.

Antígona contra o Estado: leis, gênero e resistência

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir, à luz da obra *O clamor de Antígona: parentesco entre a vida e a morte*, de Judith Butler, as múltiplas possibilidades de leitura da tragédia *Antígona* e, particularmente, a representação da personagem como figura que desafia o Estado e suas leis, personificadas em Creonte, ao mesmo tempo que reivindica direitos essenciais — os quais, embora fundamentais, não são garantidos. A análise proposta também busca situar a discussão em uma perspectiva de gênero, exemplificando, na contemporaneidade, a figura de Maria da Penha Maia Fernandes — que dá nome à Lei Maria da Penha —, a qual estabelece mecanismos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A comparação entre os posicionamentos políticos de Antígona e de Maria da Penha os situa em contextos distintos, mas revela um ponto comum: a resistência. Essa aproximação é explorada na tentativa de evidenciar as semelhanças entre a tragédia grega e as lutas político-sociais atuais. A análise teórico-política será desenvolvida no âmbito da filosofia política.

Palavras-chave: antígona; estado; gênero; direito natural; filosofia política.

Antigone against the State: law, gender and resistance

Abstract: This article aims to discuss, in light of the work *The Clamor of Antigone: Kinship between Life and Death* by Judith Butler, the multiple possibilities of interpreting this work and, in particular, the representation of Antigone as a figure who challenges the State and its laws, personified in Creon, while simultaneously asserting essential rights that, though fundamental, are not guaranteed. The proposed analysis also seeks to situate the discussion within a gender context, exemplifying, in contemporary terms, the figure of Maria da Penha Maia Fernandes — a name associated with the Maria da Penha Law, which establishes mechanisms to combat domestic and family violence against women. The comparison between Maria da Penha's political stance and Antigone's, both situated within a context of resistance, is explored in an attempt to reveal the similarities between the Greek tragedy and current social struggles.

Keywords: Antigone; Laws; Gender; Natural Law; Positive Law.

Recebido em 01.09.2025. Aprovado em 29.09.2025. Revisado em 20.11.2025.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Introdução

Antes de desenvolver a problemática presente na obra *Antígona*, de Sófocles, a partir da leitura de Judith Butler e sua relação com a questão do Direito à luz do pensamento filosófico, contextualizamos brevemente o enredo trágico narrado pelo dramaturgo grego, com base na longa jornada de Antígona, conforme exposto a seguir:

Após a morte de Édipo em Colono, Antígona retornou com Ismene a Tebas, onde seus irmãos Etéocles e Polinices disputavam a sucessão do pai no trono da cidade. Os dois haviam chegado a um acordo segundo o qual se revezariam por períodos de um ano, a começar por Etéocles. Este, porém, transcorrido o primeiro período combinado, não quis ceder o lugar a Polinices, que se retirou dominado pelo rancor para a cidade de Argos — rival de Tebas; lá, após casar-se com a filha do rei Adrasto (Àdrastos), pleiteou e obteve apoio deste à sua ideia de obrigar Etéocles, pela força das armas, a entregar-lhe o trono em conformidade com o pactuado. Adrasto pôs à disposição de Polinices um forte exército. Etéocles, conhecendo os preparativos do irmão, aprontou a cidade para enfrentar os inimigos e incumbiu sete chefes tebanos de defender as sete portas da cidade em oposição aos sete chefes argivos, reservando para si mesmo o encargo de enfrentar Polinices. Após renhida luta os sete chefes tebanos e os outros tantos argivos entremataram-se; Etéocles e Polinices tombaram mortos um pela mão do outro. Creonte, irmão de Jocasta e tio de Antígona, assumiu então o poder, e seu primeiro ato após subir ao trono foi proibir o sepultamento de Polinices, sob pena de morte para quem o tentasse, enquanto ordenava funerais de herói para Etéocles, morto em defesa da cidade pelo irmão que o atacava (Sófocles, 2006, p.11).

Assim, determinada a cumprir o dever de enterrar seus parentes, conforme o princípio de que toda família deve prestar homenagem ao ente falecido, Antígona assume a missão de se opor à determinação de Creonte, demonstrando, de forma corajosa, a transcendência de seu direito individual — que se insere no direito coletivo — sobrepondo-se ao poder efêmero de um rei.

Essa postura de reivindicar seus direitos perante Creonte transcende a esfera da individualidade e, ao mesmo tempo, reflete o direito de uma coletividade. Frente a isso, é preciso esclarecer e enfrentar os complexos problemas que emergem da obra, a saber: qual é o papel de Antígona? Qual é a discussão de gênero que Judith Butler propõe ao analisar esse contexto? E, por fim, de que maneira tal discussão envolve um pilar essencial para o Direito?

A leitura proposta por Judith Butler em *O clamor de Antígona: parentesco entre a vida e a morte* (2014) amplia o sentido político da tragédia ao deslocar o conflito entre Antígona e Creonte para o campo da legitimidade das leis e da inteligibilidade dos sujeitos. Ao recusar a ordem do Estado, Antígona expõe a fragilidade de um poder que define quem pode ser ouvido e reconhecido como humano. Essa reflexão, transposta para a contemporaneidade, permite aproximar sua resistência da trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que, ao denunciar a violência sofrida e enfrentar a omissão estatal, tornou-se símbolo da luta pelos direitos humanos e pela responsabilização do Estado frente à violência de gênero. Como observa Segato (2018, p. 92), “as violências contra as mulheres não são incidentes isolados, mas atos de poder que reafirmam a soberania masculina sobre o corpo e a palavra femininos”. Ambas, cada uma em seu tempo, questionam os limites da lei e afirmam, com gestos de coragem, a dignidade como fundamento da vida em comum.

O drama de Antígona segundo Judith Butler

A tragédia de *Antígona* apresenta uma representação teatral de valores humanos inerentes e contraditórios, sobretudo pela possibilidade de discussão em torno do jusnaturalismo. Na leitura de Judith Butler, a obra ganha uma compreensão individual e dramática, no tocante à existência humana e social. Isso porque a autora discute diversas possibilidades de reflexão sobre a personagem, além de revisitar grandes pensadores como Hegel, Lacan e Irigaray, aos quais atribui novas interpretações. As reflexões da filósofa destacam a representatividade da personagem grega e a atualizam, demonstrando que suas contribuições escapam à própria temporalidade — como é próprio das tragédias gregas. Em especial, ao “elemento dramático”, que está sempre presente e “subordinado ao elemento lírico e didático”, já que “a tragédia não se preocupava exclusivamente com a produção do efeito dramático, mas se propunha a atingir outros fins além da mera distração” (Hauser, 1990, p. 126).

A personagem Antígona possui uma pertinência literária e filosófica que não apenas representa o aspecto dramático de uma vítima injustiçada por um destino punitivo, obrigada a aceitar o duro fardo de sua condição, mas, acima de tudo, encarna uma mulher que se afirma enquanto gênero e paga, com a própria morte, o preço por seu direito de existir. À vista disso, Butler convida o leitor a ler a obra atentando-se para aspectos que vão além da estrutura literária, exigindo uma “escuta” do discurso de Antígona como figura que assume uma postura de intransigência e afirmação de direitos necessários — embora não garantidos. Como assevera a filósofa:

Sempre vale a pena refletir sobre o seu exemplo como figura histórica e como uma identidade e identificação para várias meninas e mulheres vivendo hoje. Para essa reflexão, devemos abstrair Antígona dos discursos sedutores e ouvir o que ela tem a dizer sobre o governo da pólis, sua ordem e suas leis (*Speculum apud Butler, 2014, p. 70*).

Portanto, Antígona representa, antes de tudo, uma afirmação de direitos fundamentais. Seu “clamor” revela uma postura que coloca em questão o papel do Estado e das leis, uma intransigência que se configura como o questionamento de uma grande maioria que sofre por ser excluída. Ao desafiar o governo de Creonte, Antígona desafia a inoperância de um Estado cujas leis não contemplam as necessidades dos indivíduos, tal como observa Sófocles:

Não foi, com certeza, Zeus que as proclamou (as leis positivas), nem a Justiça com trono entre os deuses dos mortos as estabeleceu para os homens. Nem eu suponha que tuas ordens tivessem o poder de superar as leis não-escritas, perenes, dos deuses, visto que és mortal. Pois elas não são de ontem nem de hoje, mas são sempre vivas, nem se sabe quando surgiram. Por isso, não pretendo, por temor às decisões de algum homem, expor-me à sentença divina (*Sófocles, 1999, p. 35–36*).

A postura de Antígona evidencia o rigor de uma lei aplicada segundo as ordens de Creonte, que, para ser cumprida, exige uma indiferença que contraria sentimentos naturais. O descumprimento da lei e da ordem leva à morte de quem as desobedece. Trata-se de uma norma que ultrapassa a razoabilidade e extrapola até mesmo a noção do que seja justo, por ser contraditória em seus próprios princípios. O antagonismo entre o universal, expresso na lei, não encontra coerência com a vida prática, exemplificada na reivindicação de Antígona. A desobediência à lei é, formalmente, um “delito”, mas justo e legítimo — como se vê, no período moderno, com Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, na qual alicerça a legitimidade da desobediência civil em casos como os vivenciados por Antígona.

Mas que leis são essas questionadas por Antígona? Qual é o fundamento das normas que são legítimas em seu propósito, mas não garantidas pelo Estado? O que Antígona coloca em discussão são as leis que fundamentam o Estado — as leis positivas — que, no entanto, não superam os antagonismos sociais. O próprio “clamor de Antígona” é uma reivindicação das necessidades que podem ser expressas por leis naturais e que se chocam com a norma vigente na sociedade governada por Creonte.

O papel de Antígona diante do governo de Creonte revela, então, segundo Butler, uma postura dialética que nega a concepção do Estado como realização absoluta da existência humana. Sua reivindicação não pode ser entendida como mera subversão negativa, mas como um gesto que, ao contestar o governo do Estado, procura ressignificar o alcance da lei, abrindo espaço para que esta sirva a um propósito universal, capaz de incluir e estender direitos fundamentais a todos os cidadãos. Nesse quadro, Antígona não se coloca totalmente fora da ordem jurídica; ao contrário, sua recusa insere-se em um campo liminar no qual o direito natural e o direito positivo entram em tensão. Por isso, Butler afirma:

Antígona localiza-se apenas parcialmente fora da lei, e, dessa forma, pode-se concluir que nem a lei do parentesco, nem a lei do Estado trabalham de maneira efetiva para ordenar os indivíduos que estão submetidos a essas leis. Porém, se o seu desvio é utilizado para ilustrar a inexorabilidade da lei e sua posição dialética, então a posição de Antígona trabalha a serviço da lei, sustentando a sua inevitabilidade (*Butler, 2014, p. 53*).

Nesta discussão sobre o Estado representado por Creonte, Butler coloca Friedrich Hegel (1770–1831) em análise, por ser possível confrontá-lo com as posições de Antígona e, de certo modo, justificar a morte da

personagem. Em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito* (1820), Hegel detalha o fundamento da natureza do Estado, lançando as bases da compreensão política à luz de seu método dialético. Destaca, em grande parte da obra, a estrutura racional-burocrática do Estado, caracterizada por uma existência autônoma, devido à sua constituição ontológica racional-natural e divina.

Ao lançar tais proposições, Hegel desvela a natureza do Estado para além de perspectivas contratuais ou materiais, demonstrando que a noção de naturalidade se refere ao fato de o Estado subsumir-se como resultado de um complexo e natural fazer histórico racional, construído a partir de uma Ideia — isto é, da Razão. Segundo ele:

O Estado é a realização da Liberdade, do objetivo final absoluto, e existe por si mesmo. Todo o valor que tem o homem, toda a sua realidade espiritual, ele só a tem através do Estado. Sua realidade espiritual é a presença consciente para ele de sua própria essência, a presença da Razão, de seu objetivo, a realidade imediata presente em si e para si. Só assim ele tem plena consciência, assim ele compartilha da moral, da vida legal e moral do Estado, pois a Verdade é a união da vontade universal com a vontade particular. O universal no Estado está em suas leis, suas disposições racionais e universais. O Estado é a Ideia divina, tal como ela existe sobre a terra. Portanto, o Estado se torna o objeto preciso da história do mundo; é onde a Liberdade obtém a sua objetividade e se mantém no gozo desta objetividade. A Lei é a objetividade do Espírito, é a vontade em sua forma verdadeira. Só a vontade que obedece à lei é livre, pois obedece a si e, estando em si, sendo independente, ela é livre (Hegel, 2001, p. 90).

Por isso, a sociedade civil e seus sujeitos convivem em um particularismo estreito, em um reino de privatismos, no qual prevalecem a miséria física e moral. Somente através do Estado é possível transcender essa particularidade, por ser ele o princípio da transcendência e o agente da universalidade — dimensão da qual tanto carecem os indivíduos e a sociedade. Assim, o Estado e suas leis se colocam acima da vontade humana e, para manter-se, não dependem do consentimento dos sujeitos que compõem a sociedade, nem de contrato. Como afirma Hegel:

o Estado, como realidade em acto da vontade substancial, realidade essa que adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever (Hegel, 1976, p. 216).

Então, para Hegel (2001, p. 90), o Estado é a Ideia divina como ela existe sobre a terra; por isso, torna-se o objeto preciso da história do mundo. É nele que a Liberdade obtém sua objetividade e se mantém no gozo desta. A Lei é a objetividade do Espírito, isto é, a vontade em sua forma verdadeira — e somente a vontade que obedece à lei é livre, por obedecer a si mesma. Estando em si, sendo independente, é livre. À luz dessa concepção, o posicionamento de Antígona é considerado ilegítimo e configura-se como uma ameaça à ordem da sociedade fundada na vontade absoluta e universal do Estado, tal como afirma Butler:

Hegel retorna à Antígona na Filosofia do direito, onde deixa claro que ela está associada a um conjunto de leis que são, finalmente incompatíveis com a lei pública. ‘Essa lei’ escreve, ‘é ali apresentada como uma lei oposta ao direito público, oposta à lei da terra’. Hegel também nos diz o seguinte: ‘se considerarmos a vida ética a partir de um ponto de vista objetivo, podemos dizer que somos éticos de modo não autoconsciente’ [...]. Aqui Antígona aparece dotada de um inconsciente (Butler, 2014, p. 63).

Quando Creonte, representante do Estado e porta-voz das leis, deslegitima o discurso de Antígona, ele não apenas a exclui, mas também a pune, reafirmando o caráter excludente da ordem estatal. Esse movimento é retomado por Hegel para sustentar seu idealismo e negar qualquer possibilidade de fracasso da Razão, devido à sua incapacidade de expressar a realidade concreta em sua totalidade. Nesse ponto, a filósofa é incisiva ao dizer:

Se Antígona ‘é’ alguma coisa, ela é o inconsciente da lei, aquilo que é pressuposto pela realidade pública, mas que não pode aparecer segundo seus termos. Hegel não só aceita seu desaparecimento fatal da cena pública, como também ajuda a conduzi-la para fora da cena e para a sua tumba viva. Ele não explica, por exemplo, como ela de fato aparece, e como através da apropriação indevida do discurso público o seu ato passa a ser reconhecido como um ato público. Será que a lei não escrita tem o poder de reescrever a lei pública? Será que o ainda não escrito, ou aquilo que nunca será escrito, constitui uma incomensurabilidade invariável entre duas esferas? (Butler, 2014, p. 65).

Antígona é conduzida à morte pelos guardas, mas a personagem é “morta” por um discurso que, sendo vinculado à questão de gênero, carrega o duro fardo da condição de ser mulher e, por isso, não ser ouvida ao questionar o Estado. Seu discurso é legítimo pela própria questão que levanta, mas é deslegitimado por um poder que não admite seu posicionamento — apenas por ela ser mulher. Adverte Butler:

Quem, portanto, é Antígona nesse cenário, e o que devemos fazer de suas palavras, palavras que se tornam eventos dramáticos e atos performativos? Ela não pertence ao humano, porém fala por meio de sua linguagem. Proibida de agir, ela, no entanto, age, e seu ato está longe de ser a simples assimilação de uma norma existente. Ao agir como alguém que não tem o direito de fazê-lo, ela perturba o vocabulário do parentesco que é uma precondição do humano, implicitamente levantando a questão, para nós, de quais realmente devem ser as precondições. Ela fala na linguagem do direito da qual está excluída (Butler, 2014, p. 113).

A leitura de Butler mostra que o gesto de Antígona não é apenas familiar, mas político: uma mulher que rompe o silêncio e fala em nome daquilo que a lei não alcança. Como lembra hooks (2019, p. 37), “a resistência das mulheres começa quando recusam o silêncio e nomeiam as condições da sua própria opressão”. Essa recusa ecoa na história de Maria da Penha, que transformou a dor privada em denúncia pública, exigindo do Estado o reconhecimento do que antes era invisível — a violência de gênero como violação de direitos humanos.

No fim da tragédia, Tirésias, profeta cego de Tebas, aconselha Creonte a remediar seu erro, devido à saída dos deuses da cidade, fazendo-o voltar atrás em sua sentença. No entanto, quando ele se dirige à caverna, já é tarde demais. Hêmon, apaixonado por Antígona, lamenta sua morte por suicídio e, revoltado com a situação, luta com Creonte. Diante da impossibilidade de atingir o pai, suicida-se. A tragédia ganha seu desfecho final quando Eurídice, esposa de Creonte, ao saber da morte do filho, também se mata, apunhalando o próprio fígado. Diante da irremediável perda, não resta outro desejo a Creonte senão a morte — porém, falta-lhe coragem para suicidar-se. Mergulhado em sombras, retira-se de seu palácio.

É desse modo que se conclui o trágico e heroico destino de Antígona, que, além de carregar o estigma de uma origem incestuosa, suporta o pesado fardo de ser mulher em uma sociedade que a marginaliza. Mas, indaga Butler: é possível falar de uma Antígona heroína? Se for, que tipo de heroísmo sua morte trágica representaria? A filósofa adverte que não se trata apenas de qualificá-la como heroína, mas de compreender as implicações críticas de seu gesto, sobretudo no campo das relações de gênero e sexualidade. Pois, assevera:

Embora não seja exatamente uma heroína queer, Antígona simboliza sim certa fatalidade heterossexual que ainda deve ser revista. Enquanto alguns podem concluir que o destino trágico que ela sofre é o destino trágico de qualquer um e de todos que se dispõem a transgredir as linhas de parentesco que conferem inteligibilidade à cultura, seu exemplo, por assim dizer, dá margem a um tipo contrário de intervenção crítica: o que em seu ato é fatal para a heterossexualidade em seu sentido normativo? E que outras formas de organização da sexualidade podem surgir a partir da consideração dessa fatalidade? (Butler, 2014, p. 101–102).

Ao afastarmos-nos da tragédia literária protagonizada por Antígona e refletirmos sobre seu contexto histórico e as condições estruturantes que a fundamentam, surge uma questão pertinente: é possível falar de uma Antígona nos dias atuais? A obra de Sófocles remete-nos a uma questão que transcende a própria narrativa e convida a uma reflexão mais ampla sobre temas universais, já que:

A tragédia é a representação de uma ação elevada, de alguma extensão e completa, em linguagem adornada, distribuídos os adornos por todas as partes, com atores atuando e não narrando; e que, despertando a piedade e temor, tem por resultado a catarse dessas emoções (Aristóteles, 1999, p. 43).

É a partir dessa referência real que a arte busca inspiração para representá-la. Por isso, a questão de Antígona está tão presente nas discussões atuais, especialmente no tocante aos direitos das mulheres — constantemente desrespeitados — e ao contexto de um direito recentemente adquirido por elas, a partir da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que criou mecanismos de proteção às mulheres brasileiras. É sobre ela que nos ocupamos a seguir, pois lança luz sobre os problemas referenciados por Antígona na tragédia grega — ainda atuais.

A história de Maria da Penha revela que a casa, muitas vezes vista como refúgio, pode ser também o lugar onde a violência se instala de forma mais dura e silenciosa. Saffioti (2004, p. 49) lembra que “a violência de gênero não é um desvio, mas um instrumento de poder que mantém as desigualdades entre homens e

mulheres”. Ao transformar a própria dor em denúncia, Maria da Penha rompeu o silêncio e obrigou o Estado a reconhecer que a violência contra as mulheres é uma questão pública e política.

Maria da Penha Maia Fernandes: uma tragédia real

A violência doméstica, a violência de gênero e a violência contra a mulher expressam dimensões distintas de uma mesma estrutura de poder. A primeira ocorre no espaço familiar ou afetivo, marcada pelo controle e pela repetição; a segunda resulta das relações sociais que sustentam a dominação masculina; e a terceira, consagrada na Lei nº 11.340/2006, reconhece juridicamente essas agressões como violações de direitos humanos. O caso de Maria da Penha reflete essa convergência: uma violência de gênero manifestada no âmbito doméstico e agravada pela omissão do Estado — o mesmo limite que Butler identifica quando certas vidas permanecem fora do reconhecimento jurídico.

Em 29 de maio de 1983, a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes¹ foi vítima de violência doméstica, de forma brutal, por seu então esposo. Seu caso deu origem à chamada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Embora sua história de vida não possua a mesma proporção trágica da personagem Antígona, ela viveu uma experiência que suscitou profunda reflexão sobre o papel do Estado e de suas leis, que deveriam garantir a integridade da pessoa humana. Esse episódio de violência de gênero ganhou notoriedade ao destacar a situação das mulheres, que, desde tempos remotos, têm sido vítimas de uma sociedade patriarcal que subjuga a figura feminina e suas conquistas sociais, buscando, para manter seus privilégios, marginalizar a presença e o papel das mulheres na sociedade brasileira.

Em 1994², Maria da Penha publicou o livro “*Sobrevivi... posso contar*”, que ganhou relevância ainda maior em 1998³. A partir da condenação do agressor, o governo brasileiro foi compelido a cumprir uma série de obrigações, entre as quais se comprometeu a modificar a legislação nacional para assegurar medidas de prevenção e proteção nos casos de violência contra a mulher, bem como estabelecer punições efetivas aos agressores. No segundo mandato do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres e com o apoio de diversas organizações não governamentais, foi elaborado um projeto de lei que, após aprovação unânime na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, resultou na promulgação da Lei Maria da Penha e na criação de

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006, p. 1).

Mas quais têm sido as repercussões concretas dessa lei no Brasil? Até que ponto sua implementação é capaz de transformar a realidade social e jurídica no enfrentamento da violência doméstica e de gênero? Decerto, ocorreram mudanças quantitativas expressivas após a promulgação da Lei; porém, atualmente, ainda há um elevado índice de violência, apesar dos avanços obtidos.

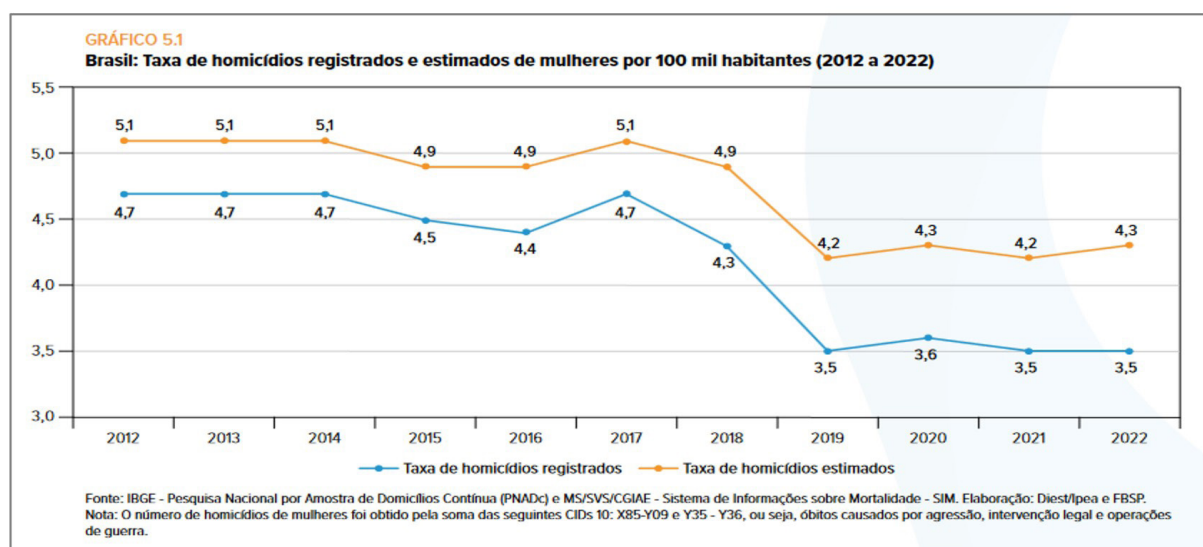
Os números⁴ revelam que, apesar dos progressos jurídicos representados pela referida lei, a violência contra a mulher permanece estrutural e persistente. O fato de as mulheres concentrarem mais de 60% das ocorrências registradas entre 2012 e 2022 — sobretudo quanto à violência psicológica e sexual — mostra que o problema ultrapassa a esfera normativa e exige políticas públicas eficazes de prevenção e proteção às mulheres brasileiras. Ao mesmo tempo, a prevalência de meninos como principais vítimas de negligência sugere que a questão da violência deve ser compreendida de forma mais ampla, alcançando dimensões sociais e familiares que ainda não são plenamente contempladas pelas respostas institucionais.

Nesse período, “ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres” (IPEA; FBSP, 2024, p. 45). A permanência de índices tão altos de violência letal sugere que o aparato jurídico não é suficiente por si só: exige a criação de políticas públicas de prevenção e proteção às mulheres, bem como a conjugação de medidas estruturais, educativas e culturais capazes de enfrentar as raízes da violência de gênero — muitas vezes naturalizada nas práticas sociais cotidianas.

No Gráfico 1, a taxa de homicídios femininos oscilou a maior entre 2012 e 2022, o que reforça a permanência da violência letal contra mulheres no Brasil.

No Gráfico 1, a taxa de homicídios femininos reforça a permanência da violência letal contra mulheres no Brasil. Apesar de a taxa estimada ter se aproximado de 5 por 100 mil habitantes até 2018, houve uma queda significativa nos anos seguintes, alcançando 4,3 em 2022. Já a taxa de homicídios registrados apresentou maior variação, com redução acentuada a partir de 2018, o que indica tanto mudanças metodológicas na coleta quanto dificuldades de notificação — sem, contudo, refletir uma diminuição proporcional da violência. Essa persistência da violência de gênero reforça a relevância simbólica e política da trajetória de Maria da Penha, que se tornou referência internacional na luta pelos direitos humanos.

Gráfico 1 – Taxa de homicídios registrados e estimados de mulheres por 100 mil habitantes (2012 a 2022)



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Ainda assim, observa-se a atuação de movimentos políticos de caráter conservador que buscam relativizar ou enfraquecer os avanços conquistados pelo movimento feminista e pelos marcos legais de proteção às mulheres. Um exemplo emblemático foi o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, que propôs classificar a violência doméstica como crime de baixo potencial ofensivo. Na prática, isso significaria reduzir a gravidade do delito e comprometer os mecanismos de responsabilização previstos na Lei Maria da Penha⁵.

Em 9 de outubro de 2024, entrou em vigor o artigo 394-A do Código de Processo Penal, que determina a tramitação prioritária dos processos envolvendo crimes hediondos e infrações cometidas contra mulheres. Em 24 de abril de 2025, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou duas normas que reforçam a proteção jurídica das mulheres, entre elas a Lei nº 15.123/2025, que traz inovação relevante ao prever o agravamento das sanções aplicáveis nos casos de violência psicológica praticada com recurso a tecnologias digitais, incluindo a inteligência artificial.

A norma alcança a produção e difusão de conteúdos falsos — imagens, áudios ou vídeos manipulados (*deepfakes*) — utilizados para ofender, constranger ou difamar mulheres. Essas medidas legislativas repercutem também no Código Penal e representam uma resposta do Estado aos altos índices de violência de gênero no Brasil, que não se restringe ao espaço doméstico, mas assume formas políticas, evidenciadas por ataques virtuais, campanhas de difamação e mecanismos de silenciamento dirigidos às mulheres que ocupam posições de representação e decisão.

Em resposta à iminência de retrocessos, em 2009, Maria da Penha e diversas ONGs organizaram um movimento nacional de coleta de assinaturas, apresentado em forma de Manifesto Público em apoio à Lei nº 11.340/2006, visando assegurar sua integralidade diante de propostas que buscavam enfraquecê-la. Atualmente, ela está à frente do Instituto Maria da Penha (IMP), uma organização não governamental e sem fins lucrativos que busca promover a conscientização sobre os direitos das mulheres e o fortalecimento da aplicação da Lei em instituições de ensino do país.

Apesar dessas conquistas, persiste a urgência de maior rigor no exercício da Lei por parte da justiça, bem como de maior apoio social para que as reivindicações se consolidem plenamente. Além disso, são necessárias políticas públicas voltadas à desconstrução cultural e social da violência de gênero, com o objetivo de educar a sociedade para novas e saudáveis relações sociais. Em síntese, a trajetória de Maria da Penha e o impacto do instituto que leva seu nome reafirmam que a efetividade da Lei nº 11.340/2006 depende tanto da legislação quanto do engajamento contínuo da sociedade e das instituições no enfrentamento à cultura patriarcal da violência de gênero no Brasil.

Considerações finais

Neste breve estudo, analisamos a tragédia *Antígona*, de Sófocles, à luz da leitura proposta por Judith Butler, traçando um paralelo crítico entre a trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes e os desafios contemporâneos do Direito à proteção das mulheres. O objetivo central foi discutir em que medida a figura de Antígona, reinterpretada por Butler, ilumina as contradições entre o direito positivo e a vulnerabilidade feminina, articuladas à violência de gênero no Brasil.

Partimos da hipótese de que tanto Antígona quanto Maria da Penha, cada uma em seu contexto, revelam os limites de uma ordem jurídica que, embora pretenda ser universal, falha por não incluir plenamente os corpos e vozes considerados marginais. A leitura butleriana de Antígona nos ajudou a compreender esse ponto cego — ou estratégico — da ordem pública: a resistência que emerge de uma posição liminar, situada entre o reconhecimento e a exclusão, e que revela os limites de um direito positivo que proclama a universalidade, mas falha ou se omite em acolher experiências concretas de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, a trajetória de Maria da Penha não é apenas um testemunho de suas dores, mas também a enunciação de uma política que obriga a esfera pública a reconhecer o que nela já deveria estar inscrito: a proteção efetiva da vida e da dignidade das mulheres como requisito de legitimidade do próprio Estado. Ademais, Penha chamou a atenção do mundo para a ausência de políticas públicas equânimes no Brasil, contribuindo para o fortalecimento democrático do Estado brasileiro. Contudo, é preciso fortalecer o protagonismo dos movimentos de mulheres sem lhes atribuir a responsabilidade exclusiva pela transformação social.

Gestos como os de Antígona e Maria da Penha ultrapassam o plano individual e deslocam os limites do que a lei reconhece. Ao revelarem a insuficiência das normas que ignoram corpos e histórias, afirmam a dignidade como fundamento comum. É nesse encontro entre coragem, mobilização e dever do Estado que a denúncia se transforma em política pública e a tragédia em compromisso coletivo de justiça.

Ao refletirmos sobre Antígona e Maria da Penha, percebemos que ambas transformam o sofrimento em força política. Como observa Beauvoir (1970, p. 285), “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, e é nesse tornar-se que se constrói a consciência de resistência e de luta por reconhecimento. Quando uma mulher se levanta contra a injustiça, o gesto individual ultrapassa seu corpo e toca o campo coletivo, convocando o Estado e a sociedade a reverem o que entendem por justiça e humanidade.

O gesto de Antígona, na leitura de Butler, não é apenas um confronto com a lei, mas uma forma de resistência que atravessa o tempo e reaparece na história de Maria da Penha, ao transformar a dor em ação política. O diálogo entre ambas mostra que teoria e experiência se completam ao denunciar as exclusões que ainda sustentam a desigualdade, apontando que a crítica deve também alcançar o campo político e social.

A aproximação entre Antígona, Butler e Maria da Penha revela a urgência de transformar a denúncia da violência e da omissão estatal em políticas públicas sólidas e em práticas reais de responsabilização. Essa passagem do gesto individual à ação coletiva é também território do Serviço Social, que atua na mediação entre sujeitos, Estado e direitos, convertendo a resistência em proteção e a dor em mobilização social. Implementar políticas de enfrentamento à violência de gênero é condição indispensável para preservar o Estado Democrático

de Direito e assegurar a efetividade dos direitos das mulheres. A legitimidade do Estado mede-se pela sua capacidade de escutar as vozes que foram afastadas da cena pública, para que a tragédia deixe de ser destino e se torne compromisso partilhado de transformação social e jurídica.

Referências

- ARISTÓTELES. Poética. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores)
- BEAUVOIR, S. de. O segundo sexo: fatos e mitos. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: SPM, 2007.
- BUTLER, J. O clamor de Antígona: parentesco entre a vida e a morte. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.
- CAMPOS, A. C. Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres. Agência Brasil, 04 mar. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Disponível em: http://imgsapp.em.com.br/app/noticia_127983242361/2016/07/02/779272/20160702073032205711o.jpg. Acesso em: 8 jul. 2024.
- COMPROMISSO E ATITUDE. O caso Maria da Penha na OEA. 2024. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- FERNANDES, M. da P. M. Quem somos: Maria da Penha. Disponível em: <http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- HAUSER, A. História da arte e da literatura. São Paulo: Mestre Jou, 1990.
- HEGEL, G. W. F. A razão na história: uma introdução geral à filosofia da história. São Paulo: Centauro, 2001.
- HEGEL, G. W. F. Princípios da filosofia do direito. Lisboa: Guimarães; São Paulo: Martins Fontes, 1976.
- HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Quem é Maria da Penha? Disponível em: <http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>. Acesso em: 8 jul. 2024.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2024. Brasília: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- PANDELO, I. Moção de repúdio aos dispositivos do projeto de lei do Senado nº 156/2009. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/2dc93e0802af5c1683256cee006c3d79/83c82032f391007e83257678006455da?OpenDocument>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SEGATO, R. L. Contra-pedagogias da crueldade. São Paulo: Boitempo, 2018.
- SÓFOCLES. Antígona. Porto Alegre: L&PM, 1999.
- SÓFOCLES. A trilogia tebana. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

Notas:

- ¹ Nascida em Fortaleza-CE, Maria da Penha Maia Fernandes, Bioquímica (UFC) e Mestre em Parasitologia e Análises Clínicas (USP), foi vítima de tentativa de assassinato pelo ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros, enquanto dormia, e que a deixou paraplégica. O agressor foi julgado e condenado, mas encontra-se em liberdade após recorrer a duas sentenças.
- ² O caso também serviu de base para discussões junto ao CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e ao CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), que denunciaram o Brasil e suas ineficazes políticas de proteção aos direitos das mulheres à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

(OEA). Organizada por essas entidades, a denúncia culminou na condenação internacional do Brasil e na responsabilização do Estado pela tolerância e omissão dos órgãos judiciais nacionais diante da violência de gênero.

- ³ Passados 15 anos da agressão, o caso foi denunciado à Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Estado brasileiro e seus tribunais nacionais, que sequer haviam adotado medidas para processar e punir o agressor, apesar das reiteradas denúncias da vítima. Diante disso, as peticionárias denunciaram a tolerância institucional à violência doméstica, evidenciando um padrão sistemático de negligência do Estado frente à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras. A denúncia fundamentou-se nos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e nos artigos 3, 4 (alíneas a, b, c, d, e, f, g), 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (Compromisso e Atitude, p. 2024).
- ⁴ Os dados sobre a violência de gênero evidenciam que entre 2012 e 2022, quando as mulheres representavam 60,1% dos casos. A violência física atingiu 52,0%, a psicológica 64,7%; a sexual 86,7%, e crianças e adolescentes do sexo masculino foram vítimas de omissão em 53,3% (IPEA; FBSP, 2024).
- ⁵ Pandelo (2009) alerta que o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, em tramitação no Congresso Nacional, propõe um novo Código de Processo Penal que, se aprovado com a redação atual, poderá classificar os crimes de violência doméstica contra a mulher como infrações de menor potencial ofensivo, colocando em grave risco a efetividade da Lei Maria da Penha. O movimento de mulheres, desde a década de 1970, luta por uma legislação específica de proteção à mulher — o que exige o amplo envolvimento da população na defesa da Lei nº 11.340/2006. A reforma do Código de Processo Penal enfraquece a Lei Maria da Penha ao se alinhar à tradição jurídica patriarcal da sociedade brasileira, sem observar devidamente as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e demais normas nacionais e internacionais que tratam do tema. Por essa razão, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro tem manifestado repúdio ao Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, reconhecendo-o como uma ameaça à integridade e à eficácia da Lei nº 11.340/2006.

Danilo Borges Medeiros

danilocss@hotmail.com

Graduado em Filosofia e em Letras – Português pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Supervisão, Inspeção e Gestão Escolar pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Barão de Mauá (CBM). Especialista em Ciências da Religião pela Faculdade Telos (FATELOS). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Aluno do Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Avenida João Naves de Ávila, nº 2121 – Bairro Santa Mônica

Uberlândia – Minas Gerais – Brasil

CEP: 38408-100

Maria Socorro Ramos Militão

helpramos@yahoo.com.br

Professora Associada do Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia da UFU e de Filosofia (PROFI) da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Pós-Doutora em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP – Araraquara). Mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Filosofia Política pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduada e Licenciada em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Avenida João Naves de Ávila, nº 2121 – Bairro Santa Mônica

Uberlândia – Minas Gerais – Brasil

CEP: 38408-100

Agradecimentos:

Não se aplica.

Agência financiadora:

Não se aplica.

Contribuição dos autores

O primeiro autor, Danilo Borges Medeiros, contribuiu na concepção, levantamento e análise dos dados, bem como na elaboração e revisão do manuscrito. A segunda autora, Maria Socorro Ramos Militão, contribuiu na concepção, análise dos dados, elaboração e revisão do manuscrito.

Aprovação por Comitê de Ética e consentimento para participação:

Não se aplica.

Consentimento para publicação:

Os autores Danilo Borges Medeiros e Maria Socorro Ramos Militão consentem na publicação do presente manuscrito.

Conflito de interesses:

Não há conflito de interesses.

Disponibilidade de dados:

Os dados de pesquisa estão disponíveis no corpo do documento.

Editores Responsáveis

Mailiz Garibotti Lusa – Editora-chefe

Maria Regina de Ávila Moreira – Comissão Editorial